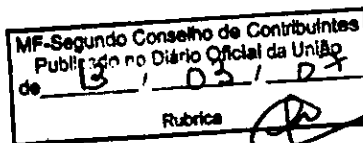




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002991/2004-66
Recurso nº : 130.123
Acórdão nº : 203-11.485



Recorrente : J H R INDUSTRIAL LTDA - ME
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. BEBIDAS. AUSÊNCIA DE SELO. COBRANÇA DO TRIBUTO ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTAS. ADEQUADO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO.

Inexiste ofensa à legislação na hipótese do produto, submetido a selo do IPI, ser enquadrado pela fiscalização em classe prevista no regulamento da exação. As multas atraídas pela infração cometida devem ser dimensionadas de acordo com a classe atribuída aos produtos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **J H R INDUSTRIAL LTDA - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

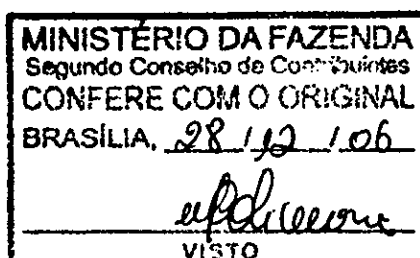
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 11030.002991/2004-66
Recurso nº : 130.123
Acórdão nº : 203-11.485

Recorrente : J H R INDUSTRIAL LTDA - ME

RELATÓRIO

Em 13/12/2004 foi lavrado auto de infração (fls. 03/07) imputando débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de multas resultou em cobrança no montante de R\$35.434,26.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação de que a empresa conduzia bebidas para o mercado consumidor sem o selo do IPI (fl. 05), fato que ensejava a cobrança do tributo, de multa de ofício (75%) e multa regulamentar equivalente ao valor da mercadoria. A multa foi agravada para 150% em razão de reincidência da contribuinte na falta. De sua vez, a falta do selo de IPI foi reputada hábil para considerar o produto como incondizente àqueles descritos nas correspondentes notas fiscais.

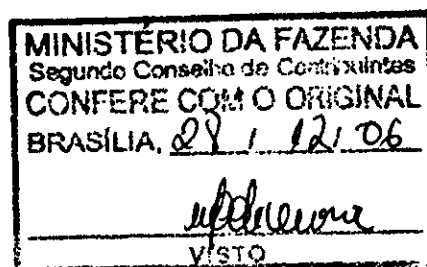
Impugnação (fls. 23/28) salientou a impropriedade do preço atribuído aos produtos tributados (aguardente de cana-de-açúcar), que se mostrariam excessivos, inclusive se confrontados com os resultados de vendas praticadas pela contribuinte. Ao invés de R\$ 2,23 e de R\$ 1,26 considerados pelo auto de infração, os valores adequados seriam R\$ 0,30 e R\$ 0,18. O recolhimento do tributo e da multa de ofício assim calculados foram providenciados pela contribuinte (fl. 62). Tal circunstância reflexamente importaria a diminuição do valor da multa regulamentar, também satisfeita pela contribuinte, conforme comprovante anexado à fl. 64.

Decisão (fls. 67/72) confirmou o lançamento efetivado. O provimento da instância de piso seguiu a premissa estabelecida no auto de infração, no sentido de que a ausência de selo de IPI implicava na desconsideração da descrição do produto feita na nota fiscal correspondente (artigo 253 do RIPI/2002).

~~Recurso voluntário (fls. 78/81) reprisou os temas erçados na impugnação definida nesses autos, invocando das disposições dos artigos 137 e 138 do RIPI/2002, bem como do teor do Ato Declaratório Executivo SRF 25, de 29/04/2005 em amparo de sua tese de impropriedade do valor atribuído aos produtos objeto da tributação implementada por meio do auto de infração. Segundo disse, a inoocorrência de prévio despacho de enquadramento de IPI, promovido pela Receita Federal em atenção a requerimento do contribuinte, não atribuída poder ao órgão ou aos seus agentes para dispararem excessiva exigência de IPI. No máximo deveria atinar-se para a posição 2208.40.00 da TIPI: "rum e outras aguardentes de cana".~~

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

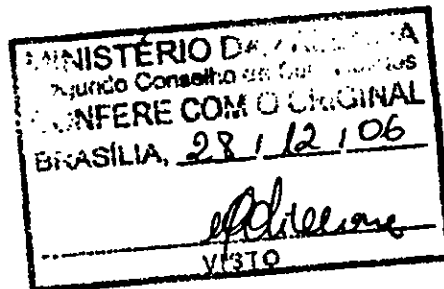
9





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11030.002991/2004-66
Recurso n° : 130.123
Acórdão n° : 203-11.485



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

A exigência do IPI e das multas não é atacada em sua essência pela contribuinte.

Pelo contrário. A contribuinte confessou a falta em que incorreu, inclusive promovendo recolhimentos relacionados ao tributo e reflexos considerados nesses autos (fls. 62 e 64).

A insurgência da contribuinte converge ao dimensionamento da cobrança, segundo depreende-se da argumentação expendida no recurso interposto (fls. 78/81).

Note-se, primeiramente, que para o disparo das exigências de IPI e de penalidades consideradas nesses autos a fiscalização qualificou os produtos comercializados pela empresa: "aguardente de cana" (fls. 05 e 06).

A fiscalização também atribuiu aos produtos apreendidos valores específicos, segundo depreende-se da peça de fl. 10, confrontada com os números assinalados às fls. 05 e 07:

Produto Indicado às fls. 10	Valor na Peça de fls. 10	Valor Atribuído no Auto de Infração
12 recipientes de 900ml	14,40	1,20 (= 14,40 ÷ 12 - fls. 05 e 07)
12 recipientes de 800ml	14,00	1,17 (= 14 ÷ 12 - fls. 05 e 07)
12 recipientes de 750ml	13,50	1,12 (= 13,5 ÷ 12 - fls. 05 e 07)
12 recipientes de 500ml	9,50	0,79 (= 9,5 ÷ 12 - fls. 05 e 07)

Finalmente, e do que se deduz do quadro acima, a fiscalização considerou as capacidades dos recipientes nos quais os produtos encontrados com a Recorrente constavam acondicionados.

Em síntese: embora a Recorrente indispuesse do "enquadramento do produto" cogitado pelo artigo 150 do Decreto n° 4.544/02 (RIPI/02), condizente ao aguardente de cana admitido e qualificado no auto de infração (fls. 05 e 07), obviamente que as providências com ele relacionadas restaram integralmente atendidas pelas observações expendidas na própria ação fiscal.

As providências, convém dizer, referem-se única e tão-somente a aferição dos dados assinalados anteriormente: produto, capacidade do recipiente envasador e preço do produto.

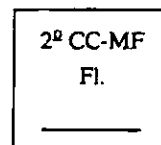
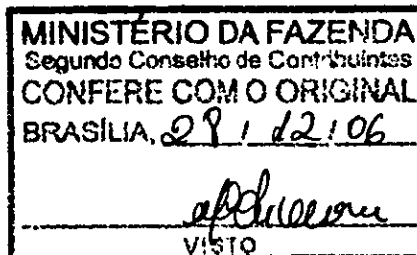
Frise-se que todos os pontos de abordagem relacionados ao "enquadramento do produto" foram expressamente registrados nos elementos constantes do auto de infração. Consulte-se, a esse respeito, ao artigo 150, *caput* do Decreto n° 4.544/02:

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11030.002991/2004-66
Recurso n° : 130.123
Acórdão n° : 203-11.485



Artigo 150. O enquadramento dos produtos nacionais nas classes de valores de imposto será feito por ato do Ministro da Fazenda, segundo (Lei n° 7.798, de 1989, arts. 2° e 3°, e Nota do seu Anexo I):

I - a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias:

- a) até cento e oitenta mililitros;*
- b) de cento e oitenta e um mililitros a trezentos e setenta e cinco mililitros;*
- c) de trezentos e setenta e seis mililitros a seiscentos e setenta mililitros; e*
- d) de seiscentos e setenta e um mililitros a mil mililitros; e*

II - os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.

Atinando-se à previsão do § 3° do artigo 2° da Lei n° 98/89, denota-se que a fiscalização implementou o "enquadramento de ofício" na situação em apreço:

§ 3°. O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

Sequer era necessário à fiscalização, portanto, cogitar da previsão do § 6° do Decreto n° 44/02 para imputar as classes de IPI mais onerosas para o produto considerado na ação fiscal:

§ 6°. Após a formulação do pedido de enquadramento de que trata o caput e enquanto não editado o ato pelo Ministro da Fazenda, o contribuinte deverá enquadrar o seu produto na tabela constante do art. 149 na maior classe de valores, observadas as classes por capacidade do recipiente.

~~É válido chamar-se a atenção para a circunstância de que a imputação da maior classe de valores está adstrita à situação do contribuinte que tenha postulado o enquadramento de produto, mas que não conte, ainda, com resposta do órgão fazendário federal.~~

No caso vertente operou-se lídimo enquadramento de ofício ao ensejo da ação fiscal, fator que conduz o exame da questão exclusivamente para a atribuição de classe aos produtos da Recorrente.

A cobrança mostra-se procedente, e disso a contribuinte revela-se consciente. Tanto que promoveu os recolhimentos dispostos às fls. 62 e 64.

A exigência fiscal revela-se, outrossim, afinada aos dispositivos aplicáveis, considerando-se que os parâmetros estabelecidos para a cobrança atendem à regra do artigo 149 do Decreto n° 44/02 (aguardente de cana acondicionado em recipientes de até 1000ml):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002991/2004-66
Recurso nº : 130.123
Acórdão nº : 203-11.485

Artigo 149. Os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI estão sujeitos ao imposto, por classes, conforme estabelecido na NC (22-3) da TIPI e de acordo com a tabela a seguir (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1º e 3º):

2208.40.00	- Rum e outras aguardentes de cana 1. Cachaça e caninha	BaI	FaM	IaP	LaS
		AaG	BaK	DaN	GaQ

Constata-se, portanto, que a imputação do IPI, e consectários, foi feita de acordo com a legislação do tributo.

Nego, com base no exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

